MUNICÍPIO DE
AGUAÍ

aguai.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Segunda-feira, 17 de agosto de 2026 | Ano VII | Edição nº 1578C
Publicação Oficial do Município de Aguaí, conforme Lei Municipal



MUNICÍPIO DE AGUAÍ

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Decretos 3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Prefeitura Municipal de Aguaí
PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP
FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

DECRETO Nº 5937, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

"CONFORME EXPEDIENTE SEI Nº 3500303.401.00007711/2026-37- SEFAZ, DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA MANUTENÇÃO, E DÁ CORRELATAS PROVIDÊNCIAS".

PROFESSOR GILBERTO LUIZ MORAES SELBER, Prefeito do Município de Aguaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e **Considerando** o disposto nos artigos 36 a 38 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplina a inscrição e o processamento dos Restos a Pagar; **Considerando** os princípios da legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade na gestão fiscal; **Considerando** o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à necessidade de manutenção do equilíbrio das contas públicas e da fidedignidade dos demonstrativos contábeis; **Considerando** a necessidade de revisão dos Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores, visando à identificação das obrigações efetivamente exigíveis e daquelas cuja manutenção não mais se justifica; **Considerando** que são restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, a obra ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964; **Considerando** que são restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou cujo prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa aliquidar); **Considerando** expediente da Secretaria Municipal da Fazenda, no âmbito do Processo SEI nº 3500303.401.00007711/2026-37;

DECRETA

Art. 1º. Fica determinada a revisão dos Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos em exercícios anteriores, com o objetivo de verificar a permanência dos requisitos legais para sua manutenção.

Art. 2º. Os Secretários Municipais e os dirigentes máximos dos órgãos da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 20 (Vinte) dias, contados da publicação deste Decreto:

I – a relação dos Restos a Pagar que devam ser mantidos, acompanhada da respectiva justificativa técnica e administrativa;

II – a comprovação de que a despesa permanece exigível, indicando a existência da obrigação, do interesse público e da disponibilidade documental pertinente.

Art. 3º. A ausência de manifestação no prazo estabelecido no artigo anterior implicará presunção de desnecessidade da manutenção da inscrição, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a promover o cancelamento dos respectivos Restos a Pagar não processados sem movimentação no exercício corrente, no prazo de 20 (Vinte) dias.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o *caput* deste artigo não extingue eventual obrigação da Administração decorrente de direito do credor regularmente comprovado, observadas

GILBERTO LUIZ MORAES [redacted] Assinado de forma digital por GILBERTO LUIZ MORAES SELBER [redacted] Dados: 2026.08.17 17:28:14 -03'00'

CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS [redacted] Assinado de forma digital por CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS [redacted] Dados: 2026.08.17 17:28:52 -03'00'

Prefeitura Municipal de Aguaí
PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP
FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

a legislação vigente, a disponibilidade orçamentária e financeira e os procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 4º. Poderão ser cancelados os Restos a Pagar cuja manutenção não esteja devidamente justificada, bem como aqueles que:

I – não possuam documentação comprobatória suficiente;

II – tenham perdido seu objeto ou interesse público;

III – apresentem impedimento legal para sua execução;

IV – não atendam aos requisitos previstos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio do seu setor de Contabilidade, proceder à análise da documentação apresentada e adotar as providências necessárias ao cancelamento dos Restos a Pagar que não atendam às exigências deste Decreto.

Art. 6º. O cancelamento será efetuado mediante os registros contábeis próprios, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e as demais normas expedidas pelos órgãos de controle.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, observadas as disposições legais e os princípios da administração pública.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Getúlio Vargas, 17 de Agosto de 2026, 137º Ano de Fundação e 81º de Emancipação Política do Município.

GILBERTO LUIZ MORAES SELBER:[redacted] Assinado de forma digital por GILBERTO LUIZ MORAES SELBER:[redacted] Dados: 2026.08.17 17:28:32 -03'00'

PROF. [redacted] LUIZ MORAES SELBER
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado na Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Aguaí, aos Dezessete Dias do Mês de Agosto de Ano Dois Mil e Vinte e Seis.

CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS:[redacted] Assinado de forma digital por CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS:[redacted] Dados: 2026.08.17 17:29:11 -03'00'

CLEBER [redacted] O DE MELO MARTINS
SECRETÁRIO DE GOVERNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

OFÍCIO

Nº do Processo: 3500303.401.00007711/2026-37:

Assunto: DECRETO DE RESTOS A PAGAR - CANCELAMENTOS:

Considerando a necessidade de promover o adequado acompanhamento e controle dos Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos em exercícios anteriores, encaminho, para apreciação de Vossa Excelência, minuta de Decreto que estabelece procedimentos destinados à revisão desses registros, com a finalidade de verificar a permanência dos requisitos necessários à sua manutenção.

A medida proposta encontra fundamento, especialmente, nos artigos 36 a 38 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como nos princípios que regem a Administração Pública e na necessidade de manutenção da adequada evidenciação da situação patrimonial, orçamentária e financeira do Município.

A existência de saldos de Restos a Pagar registrados em exercícios anteriores exige acompanhamento periódico pela Administração, uma vez que nem toda inscrição permanece, ao longo do tempo, revestida das mesmas condições que justificaram seu reconhecimento e manutenção. Dessa forma, mostra-se necessária a realização de procedimento de revisão que permita identificar quais obrigações permanecem efetivamente exigíveis e quais, por diferentes circunstâncias, perderam seu objeto, não possuem documentação suficiente ou não apresentam mais os requisitos necessários para sua manutenção.

A revisão proposta permitirá, ainda, que cada Secretaria Municipal e unidade responsável manifeste-se quanto aos empenhos inscritos em Restos a Pagar sob sua responsabilidade, apresentando a respectiva justificativa e a documentação pertinente, possibilitando à Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio do Setor de Contabilidade, realizar a análise e promover os registros contábeis cabíveis.

A iniciativa possui especial relevância sob o ponto de vista do controle interno, da responsabilidade na gestão fiscal e da qualidade das informações contábeis, na medida em que a manutenção indefinida de obrigações cuja exigibilidade não esteja devidamente demonstrada pode comprometer a adequada representação da situação financeira do Município e a confiabilidade dos demonstrativos contábeis e fiscais.

Nesse sentido, o procedimento previsto na minuta de Decreto busca estabelecer uma metodologia formal para a revisão dos saldos, atribuindo aos responsáveis pelas respectivas despesas o dever de confirmar a permanência da obrigação, demonstrar sua exigibilidade e apresentar os elementos documentais necessários à sua manutenção.

Ressalta-se que a proposta não estabelece o cancelamento automático de todos os Restos a Pagar antigos, mas prevê procedimento de análise e manifestação dos órgãos responsáveis. Somente aqueles que não apresentarem justificativa adequada ou que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação e no próprio Decreto poderão ser objeto de cancelamento, mediante os correspondentes registros contábeis.

Da mesma forma, a previsão constante da minuta de que o cancelamento não extingue eventual obrigação da

Administração decorrente de direito do credor regularmente comprovado tem por finalidade resguardar a Administração e assegurar que eventual direito devidamente constituído possa ser reconhecido e tratado pelos procedimentos administrativos e contábeis pertinentes, observadas a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira.

A medida também contribuirá para o saneamento dos registros contábeis, permitindo que os saldos mantidos no passivo do Município correspondam, de forma mais fidedigna, às obrigações efetivamente existentes, além de proporcionar maior transparência e segurança às informações utilizadas pela Administração e pelos órgãos de controle.

Diante do exposto, considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle dos Restos a Pagar e de adequação dos registros contábeis à efetiva situação das obrigações municipais, submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta do Decreto nº 5.937, de 17 de agosto de 2026, para análise e, estando de acordo, posterior assinatura e publicação.

Aguaí, na data da assinatura digital.

MOISÉS DELGADO SANTAMARINA
Secretário Municipal da Fazenda

Documento assinado eletronicamente por **Moises Delgado Santamarina**, **Secretário (A) Municipal de Fazenda**, em 17/08/2026, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **1662343** e o código CRC **2443CC48**.

Referência: Processo nº 3500303.401.00007711/2026-37 SEI nº 1662343